



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
EUCLIDES DA CUNHA
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - PROJUDI**

Tiago Ferreira de Carvalho, 248, antigo fórum, Centro - EUCLIDES DA CUNHA ecunha-
jec@tjba.jus.br - Tel.: 75 3271-2033

Processo Nº: 0001144-22.2021.8.05.0078

Parte Autora:

Parte ré:

BANCO -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, em razão de expressa disposição legal (art. 38, *caput*, Lei nº 9.099/95).

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumpre pontuar que o pedido de gratuidade de justiça somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, ressalvando que a declaração de insuficiência possui presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o arcabouço probatório. Desse modo, considerando que não há condenação em custas e honorários, nesta fase processual, na forma do Art. 55, da Lei 9.099/95, postergo a apreciação da impugnação à justiça gratuita para a fase recursal.

PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - PERÍCIA:

Não há que se falar em incompetência dos juizados especiais no presente caso, em razão da necessidade de realizar perícia técnica, uma vez que o conteúdo probatório trazido nos autos é suficiente para o julgamento da lide, além de que, em sede de

juizados especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099 /95. Afasto a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Ventila a parte ré a preliminar em epígrafe, alegando que não está demonstrada nos autos a pretensão resistida, pois não teria havido sequer requerimento administrativo para a solução da lide.

Sem razão.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Consagrado expressamente no texto constitucional, Art. 5º, inciso XXXV, o princípio garante que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão. A demanda submetida a julgamento não está entre aquelas para as quais se faz necessário o prévio requerimento administrativo para comprovação da pretensão resistida e, assim, ingressar no poder judiciário, como é o caso das demandas de natureza desportiva (Art. 217, I, da CF/88) e o habeas data.

Trata-se, em verdade, de demanda de natureza indenizatória, na qual se expõe como narrativa da exordial a circunstância da existência de eventuais descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora e pede-se, em razão disso, a repetição dos valores cobrados e a reparação do dano moral supostamente sofrido. Evidente, pois, a necessidade de provimento jurisdicional, não havendo que se falar, assim, em ausência de interesse de agir.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial apresenta relato específico dos fatos, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ou seja, o autor narrou o fato base que representa a causa de pedir em relação ao requerido, a quem imputa a prática de atos abusivos. Noutro giro, a narração dos fatos é lógica e passível de compreensão, permitindo apresentação de contestação e exercício do contraditório. Outrossim, não há nenhum documento faltante que a legislação considere como indispensável para a propositura da ação, sendo certo que a eventual ausência de extrato bancário repercutirá no julgamento do mérito da demanda, mas não impede o seu processamento.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Prescrição afastada.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo ser caso de improcedência, eis que devidamente comprovada a regularidade das contratações por parte da Requerida.

Adveio aos autos cópia dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, assim como cópia do documento de identificação da Parte Autora. Observo que num dos contratos foi testemunha uma filha da autora, a Sra. LENILDA JESUS DE SOUZA. Além disso, constituindo-se como fator definidor dos rumos da análise da controvérsia ora discussão, a Parte Ré trouxe aos autos cópia das ordens de transferência bancária efetuada e com disponibilização dos valores à Autora, na qual se indica a agência e a conta bancária da Parte Autora, circunstâncias essas suficientes para render conclusão no sentido de que houve celebração voluntária da contratação por Parte da Autora e que os fatos indicados na petição inicial pela Demandante falseiam a verdade, em tentativa de indução do Juízo a erro.

A respeito das contratações de empréstimo consignado, a jurisprudência é pacífica quanto a sua possibilidade, desde a assinatura a rogo tenha se dado na presença de duas testemunhas, conforme prescreve o art. 595, do Código Civil Brasileiro. Por todos:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO AFASTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO PELA PARTE ADVERSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. ASSINATURA A ROGO. DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO VÁLIDO. DANO MORAL INEXISTENTE. REGULARIDADE DOS DESCONTOS DAS PRESTAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O reconhecimento pelo julgador de que a parte altera a verdade dos fatos e o condena em litigância de má fé não constitui hipótese de revogação da gratuidade judiciária, tratando-se de aspectos distintos e inconciliáveis. A litigância de má fé diz respeito à ausência de sinceridade da parte em relação ao que se pretendeu questão de mérito. O deferimento da gratuidade pressupõe a existência de ausência de condições para o pagamento dos custos do processo e aptidão para ser agraciado com a prestação jurisdicional gratuita. 2. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. 3. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de

presunção absoluta de veracidade. 4. Comprovado pelo requerido/apelado a regularidade da operação feita e a cobrança dos valores decorrentes das prestações do empréstimo, não há como determinar a repetição do indébito como postulado e nem reconhecer o dano moral alegado. 5. Consiste em alteração da verdade a alegação na inicial de fatos opostos ao que efetivamente ocorreu, no caso dos autos, a parte alegou não ter firmado o contrato, todavia a parte adversa trouxe aos autos o contrato entabulado. 6. Recurso parcialmente provido.

(TJ-MT - AC: 10013073320178110021 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 09/07/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2019)

Válido salientar, por oportuno, que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação da defesa do consumidor em Juízo, não desobriga a Parte Autora de provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, sendo certo que a juntada do extrato bancário referenciado desde o momento da vigência contratual seria suficiente e necessário para tanto, o que não foi realizado quando do momento da propositura da demanda. Nesses casos, quando inexistente extrato bancário do consumidor e apresentados documentos comprobatórios da regularidade da contratação, a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de entender pela caracterização de litigância de má-fé:

¿DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ COM FULCRO NOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se em analisar, no caso em comento, a decretação de multa por litigância de má-fé, aplicada pelo Juízo a quo, em demanda na qual se discutiu a existência de contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira recorrida. 2. Em que pese o direito do autor à inversão do ônus probatório, este não exime a responsabilidade da parte reclamante de fazer prova, ainda que minimamente, da existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. Assim, deveria a parte autora comprovar, ainda que de forma ínfima, a inexistência de contrato firmado e o não recebimento do valor do empréstimo; porém, a parte não se desincumbiu do seu ônus. 3. Por outro lado, vislumbra-se que a instituição financeira produziu prova robusta pertinente à regularidade da contratação, apresentando o próprio instrumento da avença, devidamente assinado pelo autor, comprovante de depósito do valor contratado. 4. Em momento algum, o demandante nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo seja de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação, limitando-se a afirmar que não procedeu à contratação em comento, embora toda a documentação acostada aos autos pelo Banco demonstre o contrário. Assim, a demanda foi julgada improcedente. 5. Em relação à condenação em litigância de

má-fé, não há falar em reforma da sentença, pois, como bem pontuou o Juízo a quo, cujos fundamentos tomo a liberdade de incorporar a esta decisão, "no caso dos autos percebe-se claramente que a parte autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) ao afirmar expressamente que não recebeu os valores (fato comprovado pelos comprovantes de transferência trazidos pela parte ré e pelos extratos bancários), razão pela qual deve ser penalizada". Precedentes deste TJCE. 6. Desse modo, deve ser mantida a sentença também neste ponto, com o fim de confirmar a condenação do autor, ora apelante, com fundamento no art. 81 do CPC, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, em benefício da parte contrária.

7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-CE - APL: 00002241320188060147 CE 000022413.2018.8.06.0147, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/06/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2020)č

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o entendimento segue nos mesmos termos, conforme se observa do aresto a seguir colacionado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação autoral de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de contratos de empréstimos bancário fraudulentos. Descabimento. Comprovação pelo banco de que os empréstimos foram efetivamente firmados pelo pensionista. Assinaturas apostas nos pactos idênticas àquelas constantes no documento de RG e procuração. Fraude não configurada. Regularidade das contratações. Dano moral não caracterizado. Litigância de má-fé configurada. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-BA - APL: 80005862920168050258, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020)č

Ainda sobre o tema, é mister ressaltar que a criação do sistema dos juizados especiais cíveis não se dá com o intuito de estimular litigiosidade artificializada ou fabricada, mas sim conferir concreção ao princípio do acesso à justiça sob o enfoque no acesso à ordem jurídica justa. Em resumo, não se constitui como uso adequado da via jurisdicional a busca por pretensões nitidamente infundadas ou através de aposta em tese com falseamento da verdade para fins de obtenção de riqueza, mesmo porque o princípio da boa-fé objetiva processual (art. 5º, CPC/15) incide em relação a todos os sujeitos processuais, sendo que o postulado da lealdade impõe um comportamento que se baseie na verdade como premissa a seguir no âmbito do processo, assim como a máxima neminem leadere, a significar o dever de não lesar ninguém ou não se locupletar indevidamente através da lesão.

A boa-fé objetiva, em verdade, tem assento constitucional a partir da previsão que consta do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, valor este fundamental da República Federativa do Brasil e que inspira uma ordem constitucional calcada no compromisso com a ideia de justiça por toda a sociedade, sobretudo a quem bate às portas do Poder Judiciário deduzindo uma pretensão. Assim, o uso do Poder Judiciário deve se dar dentro da lógica de materialização do princípio da justiça, cujo atrelamento à verdade é uma premissa a ser sempre levada em consideração.

Não por outra razão é que o art. 77, inciso I, do CPC/15 dispõe, como dever impositivo, que as partes devam *expor os fatos conforme a verdade* e que, quando descumprido esse dever processual, configura-se litigância de má-fé (art. 80, inciso II, CPC/15) com sanção de multa no valor de até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 81, *caput*, CPC/15). E, no caso dos juizados especiais, é de se ressaltar que consta o Enunciado nº 136 do FONAJE e que ostenta o seguinte teor redacional:

*“O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, *caput*, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.”*

Volvendo ao caso em questão, a Parte Autora falseou a verdade dos fatos, quando afirmou que não celebrou contratação de empréstimo consignado e os documentos juntados pela Parte Ré demonstram, de maneira irrefutável, que tal se deu dentro da regularidade e que o numerário foi devidamente disponibilizado na conta bancária da Parte Autora.

Tal situação, a nosso ver, se ajusta tipicamente ao quanto disposto no Enunciado nº 136 do FONAJE, sendo caso de condenação da Parte Autora nas custas processuais, honorários advocatícios do advogado da parte adversária e multa por litigância de má-fé.

Quanto à multa, fixo-a no patamar de 5% (cinco por cento), dada a gravidade do comportamento observado nos autos, sobretudo quando se tem em evidência também a multiplicidade de demandas similares no âmbito do sistema dos juizados especiais e o fato do numerário contratado ter sido disponibilizado na conta bancária da Autora, sem que a mesma trouxesse aos autos cópia do extrato bancário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

À luz do que consta no enunciado nº 136 do FONAJE e do quanto previsto no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO a Parte Autora no pagamento das custas processuais devidas, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e multa por litigância de má-fé no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data e hora do sistema.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MATHEUS MARTINS MOITINHO Código de validação
do documento: 8250cf1c a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.